



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

**PARECER Nº 1984/2024/AJDG**

Referência: SEI Nº 02399/2024

Assunto: Análise jurídica de todos os documentos produzidos na fase preparatória.  
Inexigibilidade de Licitação. Lei nº 14.133/2021.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à aquisição de dispositivo elétrico impactante com acessórios e bateria, fornecido pela empresa **CONDOR S.A INDÚSTRIA QUÍMICA**, em atendimento à demanda formulada pelo Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência.

2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise jurídica dos documentos produzidos com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD ADMINISTRATIVO (fl. 5);
- b) Despacho aprovando o DOD (fl. 9);
- c) Estudos Técnicos Preliminares (fls. 25-31);
- d) Gerenciamento de riscos (fls. 32-36);
- e) Declarações de exclusividade de fornecimento (fls. 40-43);
- f) Termo de Referência (fls. 117-133);
- g) extratos de inexigibilidade (fls. 137-148) demonstrando a contratação nesta modalidade por diversos órgãos públicos;
- h) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa (fls. 134-136 e 174);
- i) Informação nº 817/2024 – SEDIC (fls. 149-151) enquadrando legalmente a despesa como de licitação inexigível, com fundamento no art. 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- j) proposta ofertada pela empresa (fls. 171-173);
- k) reservas orçamentárias nos valores necessários (fls. 178-179).

3. Primeiramente, acerca do enquadramento legal da contratação, corroboramos o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos, podendo a contratação ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só

possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

4. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5. Assim, juntada a documentação necessária, passa-se à análise dos documentos pertinentes segundo o regramento contido na Lei nº 14.133/2021, a qual nada menciona expressamente em relação à necessidade de aprovação dos referidos expedientes, mas disciplina a competência da Assessoria Jurídica para o exercício de controle prévio de legalidade previamente à determinação a ser proferida pela autoridade competente.

6. Acerca do Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que na fase preparatória do processo licitatório esse documento deverá ser elaborado contendo elementos que caracterizem o interesse público envolvido, ao passo em que a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022 regulamenta a forma como o referido documento deve ser elaborado.

7. Observa-se que o documento juntado às fls. 25-31 atendeu aos requisitos expressos nos referidos normativos, inclusive no que diz respeito à inserção no ETP digital, cumprido, portanto, o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

8. Em análise ao gerenciamento de riscos (fls. 32-36) não identificamos nenhum vício, assim como seu conteúdo se revela compatível com a contratação.

9. No que concerne ao Termo de Referência, examinando o documento juntado às fls. 117-133, à luz do que preceitua o inciso XXIII, do art. 6º e o §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o mesmo foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado, restando ainda atendida

determinação contida na Instrução Normativa SEGES nº 81, de 25 de novembro de 2022, uma vez inserido no TR DIGITAL.

10. Por sua vez, encontra-se justificado o preço ofertado para a capacitação, conforme se conclui da Informação prestada pela SETEC à fl. 169, restando, portanto, obedecido o disposto no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

11. Constam dos autos as declarações de exclusividade dando conta de que se trata da única empresa fabricante e fornecedora dos referidos itens (fls. 40 e 42), a qual vem sendo contratada diretamente por diversos outros órgãos públicos para o objeto dos autos.

12. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, autorizar:

a) a contratação direta da empresa **CONDOR S.A INDÚSTRIA QUÍMICA**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fornecimento de dispositivos elétricos impactantes e packs de baterias, observando-se as condições dispostas no Termo de Referência elaborado para a contratação (fls. 117-133) e na proposta ofertada pela empresa (fls. 171-173);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, nos valores reservados às fls. 178-179 e o posterior pagamento dessas notas de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

13. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

14. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, em obediência ao disposto no Manual do Processo de Contratações deste TRE/RN, sugere-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 27 de novembro de 2024.

Raquel de Freitas Andrade Potier  
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.  
À consideração superior.

Ênio Teixeira Tavares  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral em substituição



Documento assinado eletronicamente por **Raquel de Freitas Andrade Potier**,  
**Servidora da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 27/11/2024, às 10:48,  
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Enio Teixeira Tavares, Assistente VI da  
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 27/11/2024, às 10:57, conforme art. 1º,  
III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0126582&crc=0198D1A8](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0126582&crc=0198D1A8) informando, caso não preenchido, o código verificador **0126582** e o código CRC **0198D1A8**.

---

02399/2024

0126582v2



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, com as alterações da Portaria 124/2023-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, considerando a instrução deste processo administrativo, e acolhendo o Parecer nº 1984/2024-AJDG, AUTORIZO:

I- a contratação direta da empresa CONDOR S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fornecimento de dispositivos elétricos impactantes e packs de baterias, observando-se as condições dispostas no Termo de Referência elaborado para a contratação (Id. 0099845) e na proposta ofertada pela empresa (Id. 0123924);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, nos valores reservados no Id. 0126113 e o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para análise, visando à ratificação da inexigibilidade de licitação.

**Ana Esmera Pimentel da Fonseca  
Diretora-Geral  
Ordenadora de Despesas por Delegação**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 27/11/2024, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0126616&crc=47E1A906](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0126616&crc=47E1A906) informando, caso não preenchido, o código verificador **0126616** e o código CRC **47E1A906**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA**

**PARECER Nº 1447/2024/APRES**

Referência: SEI Nº 02399/2024

1. Trata-se de contratação direta da empresa **CONDOR S.A INDÚSTRIA QUÍMICA**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fornecimento de dispositivos elétricos impactantes e packs de baterias, em atendimento à demanda formulada pelo Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência.

2. O processo se encontra devidamente instruído com os documentos/informações suficientes para a análise do pedido, dentre os quais destacamos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (id 20844);
- b) Estudo Técnico Preliminar (id. 28731 e 53215);
- b) Termo de Referência para a contratação (id. 70718);
- c) Gerenciamento de Riscos (id. 28733);
- d) Proposta da empresa e declarações de exclusividade (ids 53221, 53224 e 53227);
- e) Pesquisa de preços (id 98709);
- f) certidões negativas (ids 106107, 106109, 10611 e 124118);
- g) Extrato de inexigibilidade (id 106113);
- h) Informação nº 817/2024-SEDIC, sugerindo que a aquisição seja feita por inexigibilidade (id 106145);
- i) Reserva orçamentária (ids 126104 e 126113).

3. Após manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (id 126582), a Diretora-Geral autorizou a contratação direta da empresa da empresa **CONDOR S.A INDÚSTRIA QUÍMICA**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fornecimento de dispositivos elétricos impactantes e packs de baterias (id 123625).

4. É o sucinto relatório.

5. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **CONDOR S.A INDÚSTRIA QUÍMICA**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fornecimento de dispositivos elétricos impactantes e packs de baterias, em atendimento à demanda formulada pelo Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência.

6. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer nº **1984/2024/AJDG** (id

126582) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, tendo encaminhado os autos a Presidência para ratificação da inexigibilidade de licitação (id 126616).

7. Quanto à fundamentação legal, impende registrar que o pleito encontra respaldo no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

8. No que se refere aos documentos necessários para a instrução dos autos, há de se levar em consideração o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. Conforme demonstrado no item 2 deste parecer, o feito se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inclusive com a pesquisa de preços (id 98709).

10. No que tange ao enquadramento legal, constata-se que a Seção de Editais e Contratos – SEDIC, por meio da Informação n.º 817/2024-SEDIC (id 106145), posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, por entender que restaram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo art. 74, I, § 1º da Lei nº 14.133/2021 (id 106145). Na oportunidade, a referida unidade assim se manifestou:

[...]

5. Além disso, este Tribunal já contratou a empresa CONDOR S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA por inexigibilidade de licitação, conforme consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 1388/2022, tendo este Tribunal, naquela oportunidade, adquirido da referida empresa 3 (três) unidades do Dispositivo Elétrico Impactante Spark Z 2.0.

6. Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos sugere que a contratação da mencionada empresa, para a aquisição do material solicitado neste processo, seja autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

[...]

11. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº **1984/2024/AJDG** (id 126582), concluiu sua análise nos termos abaixo transcritos, no que foi acolhida pela Diretora-Geral:

[...]

12. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei n.º 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, autorizar:

a) a contratação direta da empresa CONDOR S.A INDÚSTRIA QUÍMICA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para fornecimento de dispositivos elétricos impactantes e packs de baterias, observando-se as condições dispostas no Termo de Referência elaborado para a contratação (fls. 117-133) e na proposta ofertada pela empresa (fls. 171-173);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, nos valores reservados às fls. 178-179 e o posterior pagamento dessas notas de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

[...]

12. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (id 126616), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

*Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.*

Valdeir Mário Pereira  
Assistente III – APRES/PRES

De acordo. À consideração da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Presidente deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Capistrano de Araujo Monte Sampaio, Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência**, em 29/11/2024, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valdeir Mario Pereira, Assistente III da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**, em 05/12/2024, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0128057&crc=0DC01D82](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0128057&crc=0DC01D82) informando, caso não preenchido, o código verificador **0128057** e o código CRC **0DC01D82**.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE PRESIDÊNCIA

### DECISÃO

Referência: SEI Nº 02399/2024

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer nº 1447/2024/APRES**), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, ratifico a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autorizou a contratação direta da empresa **CONDOR S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA**, para fornecimento de dispositivos elétricos impactantes e packs de baterias. A contratação deverá obedecer às condições previstas no Termo de Referência (Id. 0099845) e na proposta apresentada pela empresa (Id. 0123924), ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

2. Dessa forma, autorizo a emissão de nota de empenho para atender à despesa, nos valores reservados no Id. 0126113 e o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos, para as providências cabíveis, inclusive a divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/21.

4. Por fim, remeta-se à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para as demais providências cabíveis.

*Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.*

Desembargadora **Maria de Lourdes Azevêdo**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, Membro Presidência**, em 05/12/2024, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0128222&crc=C8F1550A](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0128222&crc=C8F1550A) informando, caso não preenchido, o código verificador **0128222** e o código CRC **C8F1550A**.

---

02399/2024

0128222v3